



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600256-89.2020.6.21.0165 – LINHA NOVA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro

Advogada: Márcia Bohn – OAB: 104703/RS

Recorrido: Leandro Auler

Advogados: Daniel Nienov – OAB: 51413/RS e outro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 1º, II, A, 9, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTE. D E S P R O V I M E N T O .

1. O pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador foi deferido pela instância regional, com base nos seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade da cláusula prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 a ocupante de cargo de direção em associação privada; b) ausência de comprovação de que a associação presidida pelo recorrido era mantida pelo Poder Público; c) existência de Termo de Fomento firmado entre a entidade privada e o Município de Linha Nova/RS com cláusulas uniformes a afastar a necessidade de desincompatibilização, nos termos da parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.
2. Alterar a conclusão do Tribunal Regional demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.
3. O acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a regra de desincompatibilização do art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 não se aplica ao ocupante de cargo de direção em associação privada, pois a hipótese se restringiria às entidades da administração indireta e às fundações subvencionadas pelo Poder Público (REspe nº 199-83, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, *PSESS* de 19.12.2016)
4. Ainda que assim não fosse, seria necessária a comprovação de que a entidade é subvencionada em mais 50% das suas rendas pelo Poder Público, o que, consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, não ficou demonstrado. Nesse sentido: AgR-REspe nº 240-77/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 13.12.2016.
5. Incidência, na espécie, da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso*



especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

6. É incontroverso o fato de que o Termo de Fomento celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Agrícola do Município de Linha Nova/RS e o Município de Linha Nova/RS obedece a cláusulas uniformes, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização de cargo em período anterior ao pleito, conforme ressalva a parte final do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), reformando a sentença, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Leandro Auler ao cargo de vereador do Município de Linha Nova/RS, no pleito de 2020, afastando-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *a*, 9, da Lei Complementar (LC) nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESNECESSIDADE. REGISTRO DEFERIDO.
R E C U R S O P R O V I D O .

1. Insurgência contra a sentença que, acolhendo embargos de declaração, julgou procedente impugnação oferecida, indeferindo pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, em razão da falta de desincompatibilização.
2. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, inc. II, al. “a”, item n. 9, da LC n. 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas.
3. Existência de contrato com o município ajustado com cláusulas uniformes. Desnecessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inc. II, al. “i”, da LC n. 64/90.
4. Provimento. Registro deferido. (ID nº 60245088)

Nas razões do recurso especial (ID nº 60245388), os recorrentes alegam, em síntese:

a) inobservância do prazo previsto no art. 1º, II, *a*, 9 c.c VII, *b*, da LC nº 64/90, tendo em vista que o recorrido, por ocupar o cargo de presidente da Associação de Desenvolvimento Agrícola (ADA) até o dia 14.8.2020, deveria ter se desincompatibilizado nos seis meses anteriores às eleições;



b) é incontroverso que a referida associação mantinha Termo de Fomento com a finalidade de repasse ou transferências de verbas públicas, não tendo o recorrido nem sequer contestado tal fato, o que evidencia, por si só, o caráter de entidade mantida pelo Poder Público para fins eleitorais;

c) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do TRE/TO (RE nº 1-74) no sentido de que “a celebração do convênio entre a associação e o Estado de Tocantins era o suficiente para se concluir que a Associação recebeu recursos públicos, ao passo que isso atraía a incidência da norma prevista no art. art. 1º, II, alínea “a”, 9 da lei Complementar 64/90”(ID nº 60245388 – fl. 10);

d) a juntada, em sede especial, de documento novo, consubstanciado na declaração do atual presidente da Associação de Desenvolvimento Agrícola (ADA), em que afirma que a maioria de suas receitas são oriundas do Poder Público.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do apelo nobre, a fim de que, reformado o acórdão regional, seja indeferido o registro de candidatura de Leandro Auler.

O recorrido apresentou contrarrazões à ID nº 60245838.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID nº 61405088), por meio de parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA. CASO CONCRETO. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CONSIGNOU QUE NÃO ESTOU COMPROVADO QUE A ENTIDADE PRIVADA É MANTIDA, SUBSTANCIALMENTE, COM RECURSOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

— Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Em consulta ao Sistema Divulga deste Tribunal Superior, constatou-se que Leandro Auler foi eleito com 102 votos ao cargo de vereador do Município de Linha Nova, nas eleições de 2020.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o TRE/RS, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Leandro Auler para reformar a decisão primeva, afastar a hipótese de inelegibilidade inscrita no art. 1º, II, a, 9, LC nº 64/90 e, desse modo, deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Linha Nova/RS, para o qual foi eleito no pleito de 2020.

Para a devida compreensão da matéria devolvida nestes autos, reproduzo trechos da fundamentação perfilhada no acórdão regional:

Verifica-se que a norma supracitada tem aplicabilidade aos candidatos a cargo de vereador por força do art. 1º inc. IV al. “a” c/c inc. VII, al. “b” da LC n. 64/90.

O magistrado *a quo* julgou procedente a impugnação para indeferir a candidatura por entender que o recorrente deveria ter se desincompatibilizado do cargo de presidente da Associação de Desenvolvimento Agrícola 6 meses antes do pleito, tendo em vista que a entidade era mantida pelo Poder Público.

A sentença deve ser reformada.



Inicialmente, cumpre referir que a norma disposta no art. 1º, inc. II, al. “a”, n. 9 da Lei Complementar n. 64/90 não se aplica as associações privadas, como é o caso da Associação de Desenvolvimento Agrícola na qual o recorrente era presidente. Tal norma aplica-se apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

[...]

Por conseguinte, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda que esse não fosse o entendimento, não restou comprovado pelos recorridos que, de fato, a associação era mantida unicamente pelo Poder Público como alegado.

Superada essa questão, é necessária a análise da alegação do recorrente sobre a desnecessidade de desincompatibilização.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a Associação de Desenvolvimento Agrícola do Município de Linha Nova/RS firmou Termo de Fomento com o Município de Linha Nova/RS com cláusulas uniformes.

Nesse sentido, embora o recorrente tenha se desincompatibilizado do cargo de presidente da entidade em 14.8.2020, tendo sido firmado o contrato com cláusulas uniformes, opera-se a desnecessidade de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inc. II, al. “i”, da LC n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

Portanto, reconhecida a não incidência da hipótese de prevista no art. 1º, inc. II, al. “a”, n. 9 e inc. II, al. “i” da Lei Complementar n. 64/90, deve o recurso ser provido, reformando-se a sentença para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de LEANDRO AULER ao cargo de vereador do município de Linha Nova nas eleições de 2020. (ID nº 60245138 – fls. 3-5 - grifei)

As razões da insurgência não merecem prosperar.

Como se vê, o TRE/RS, soberano no exame dos fatos e provas, deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido firme nos seguintes fundamentos:

a) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90, não alcança o candidato ocupante de cargo de direção em associação privada, como é o caso da Associação de Desenvolvimento Agrícola do Município de Linha Nova/RS;



b) ausência de comprovação de que a aludida associação, de fato, era mantida unicamente pelo Poder Público;

c) existência de Termo de Fomento firmado entre a entidade privada e o Município de Linha Nova/RS com cláusulas uniformes, circunstância que dispensa a necessidade de desincompatibilização, nos termos da parte final do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

O acórdão não merece reparos.

Isso porque, para alterar a conclusão do TRE/RS, no sentido de não incidir qualquer hipótese de inelegibilidade, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Verifica-se, ainda, que o aresto vergastado foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a regra de desincompatibilização do art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/90 não se aplica ao ocupante de cargo de direção em associação privada, pois a hipótese se restringiria às entidades da administração indireta e às fundações subvencionadas pelo Poder Público.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE.**

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 199-83, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, *PSESS* de 19.12.2016 - grifei)

Vale registrar que, por se tratar de norma restritiva de direitos, as regras alusivas às causas de inelegibilidade devem ser interpretadas estritamente, de modo a não alcançar situações não contempladas na lei, sob pena de obstruir o direito fundamental à elegibilidade, não se podendo, portanto, declarar a inelegibilidade com base em mera presunção.

Ademais, mesmo que se entendesse aplicável a referida causa de inelegibilidade aos ocupantes de cargos em associação privada, seria necessária a comprovação de que a entidade mencionada é subvencionada em mais 50% das suas rendas pelo Poder Público, o que, consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, não ficou demonstrado. Nesse sentido: AgR-REspe nº 240-77/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 13.12.2016.

Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*".

Ainda que assim não fosse, constitui matéria incontroversa nos autos o fato de que o Termo de Fomento celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Agrícola do Município de Linha Nova/RS e o



Município de Linha Nova/RS obedece a cláusulas uniformes, razão pela qual se aplicou a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, que torna dispensável a desincompatibilização do cargo em período anterior ao pleito.

Por essas razões, nada há a prover quanto às pretensões recursais.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial eleitoral**.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600256-89.2020.6.21.0165/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Recorrentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro (Advogada: Márcia Bohn – OAB: 104703/RS).
Recorrido: Leandro Auler (Advogados: Daniel Nienov – OAB: 51413/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

